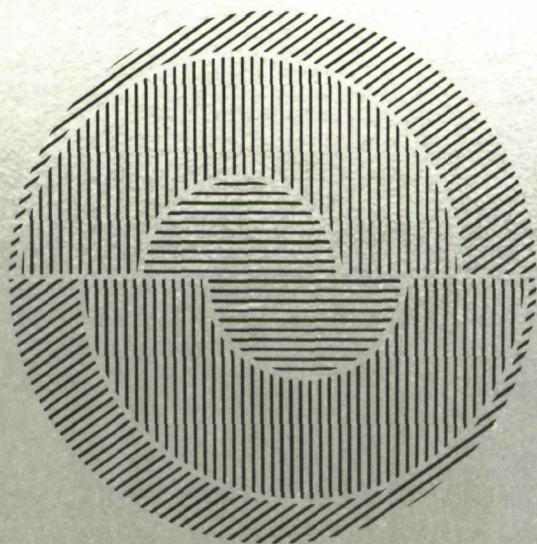


# REVISTA DE INFORMAÇÃO LEGISLATIVA



SENADO FEDERAL • SUBSECRETARIA DE EDIÇÕES TÉCNICAS

OUTUBRO A DEZEMBRO 1992

ANO 29 • NÚMERO 116

# Diretrizes Jurídicas para o Desporto Nacional

ÁLVARO MELO FILHO

Advogado e Professor de Direito. Vice-Presidente do CND

*Ninguém descobre novas terras, sem se permitir perder de vista o horizonte durante algum tempo. (ANDRÉ GIDE).*

É de todos conhecida a consagração constitucional do desporto, mormente no tocante à autonomia outorgada às entidades desportivas dirigentes e associações. Nada obstante, continua vigente um vasto arsenal normativo de intervenção em relação aos poderes *interna corporis* exercidos pelas confederações, federações, ligas e clubes, redundando numa situação bizarra geradora dos maiores equívocos. Por sinal, exatamente à falta de um quadro legal-normativo adequado e ajustado aos princípios desportivos integrantes da Lei Maior, acabam por prevalecer as relações de força, quando não o capricho circunstancial de dirigentes desportivos, legisladores e governantes que estancam a liberdade associativa e criam hábitos paternalistas com todos os efeitos nefastos daí decorrentes.

A propósito, não são poucos e desprezíveis os malefícios ao desporto causados pelos Estados autoritários, sendo igualmente certo que nas entidades desportivas privadas instalam-se, por vezes, poderes autocráticos e até despóticos, fenômeno tanto mais perigoso quanto os patológicos interesses econômicos que o desporto movimenta, tornando atrativo e apetecível o controle daquelas organizações por indivíduos cujos fins nada têm a ver com os valores nobres peculiares aos dirigentes benévolos.

Ressalte-se, nesse passo, a ambigüidade dos entes desportivos e associações que, numa ocasião, invocam a condição de associação de direito

privado livre de amarras legais e normativas, e, noutra oportunidade, arguem o interesse público do desporto para beneficiar-se com apoios financeiros estatais, numa postura incongruente, contraditória e de difícil justificação.

Mostra-se, assim, de palmar evidência, a necessidade de fixar-se uma linha coerente na produção legislativa e normativa do desporto, para que não se fique oscilando entre ingerências dirigistas e alheamento do Estado no plano desportivo. Contudo, qualquer que seja o caminho delineado, não se pode perder de vista que o art. 217, I da Constituição Federal assegura autonomia às entidades desportivas dirigentes e associações, quanto à sua organização e funcionamento.

Na busca do sentido e alcance do art. 217, I da Lei Magna, é importante focar a matéria sob os prismas teórico e prático:

a) No plano teórico, atente-se para o magistério de MARIA HELENA DINIZ, quando assinala que haverá efeitos da norma constitucional "revogando, imediatamente, devido à sua supremacia, normas e atos normativos que com ela colidirem. Esse efeito ab-rogativo do preceito constitucional, cessando a eficácia de normas anteriores incompatíveis, ocorreu com a promulgação da Carta Magna criando-se uma nova ordem jurídica, à qual deverão ajustar-se todos os efeitos dos atos normativos já existentes" (in *Constituição de 1988, Legitimidade, Vigência e Eficácia, Supremacia*, Ed. Atlas, S. Paulo, 1989, p. 70).

Outrossim, o art. 217, I, mencionado quadra-se, entre aqueles que detêm um teor concreto de eficácia jurídica, visto como sendo regra constitucional, de caráter principiológico, prescinde de legislação infraconstitucional para a deflagração de seus efeitos.

Ainda nesse plano técnico-jurídico impende dissipar-se, *in totum*, quaisquer dúvidas no tocante a auto-aplicabilidade do art. 217, I da Constituição Federal, conquanto os preceitos constitucionais são preceitos obrigatórios, vinculativos de toda a sociedade e dos Poderes do Estado. Deles se há de esperar observância e aplicação completa e integral, salvo quando a tal se opuserem barreiras realmente intransponíveis. Dos preceitos constitucionais, em suma, há de exaurir-se, imediatamente, todo o potencial de eficácia que seja possível.

O sustento dessa premissa decorre, antes de mais nada, da própria natureza da norma constitucional. Como norma de direito que é, o preceito constitucional tem sua razão de ser na imperatividade de seus comandos, na impositividade das condutas que regula, na obrigatoriedade, enfim, de sua observância. Mesmo quando genérica ou programática, a norma constitucional possui, em algum grau, eficácia e operatividade que

dela devem ser extraídas. Não fosse assim, estar-se-ia cometendo a injustiça de atrair ao constituinte a edição de norma com “meros propósitos retóricos” que “acaba tirando com uma das mãos o que foi dado com a outra”, para usar figura simples e direta de CELSO ANTONIO BANDEIRA DE MELLO (RDP 57-58/234). “De fato”, observa o mesmo autor, “não teria sentido que o constituinte enunciasses certas disposições apenas por desfastio ou por não sopitar seus sonhos, devaneios ou anelos políticos. A seriedade do ato constituinte impediria a suposição de que os investidos em tão alta missão, dela se servissem como simples válvula de escape para emoções antecipadamente condenadas, por seus próprios emissores, a permanecerem no reino da fantasia” (*op. cit.*, p. 238).

É por isso que a doutrina, pelo menos a mais moderna, insiste em reafirmar que, pela própria natureza das normas de direito, os preceitos constitucionais têm caráter cogente, obrigatório e vinculado, impondo-se ao Poder Judiciário explorar, à exaustão, o potencial de eficácia que lhes é próprio, e dar-lhes, direta e imediatamente, a aplicação devida.

Há, ainda, uma segunda razão, a impor o exaurimento de todas as alternativas possíveis antes de proclamar-se a ausência de auto-aplicabilidade de algum preceito constitucional. É que, como se sabe, a ofensa à Constituição pode ocorrer por ato ou por omissão. A inconstitucionalidade por omissão, antes implícita, vem agora expressamente mencionada no texto constitucional (art. 103, § 2.º). Ao Supremo Tribunal Federal competirá reprimir, por ação direta, tanto a inconstitucionalidade praticada em norma legal ou ato normativo, quanto “por omissão de medida para tornar efetiva norma constitucional”. Pois bem, são conhecidos os princípios de hermenêutica que norteiam o exame da inconstitucionalidade de norma legal ou ato normativo: “Todas as presunções militam a favor de validade de um ato, legislativo ou executivo”, ensinou Carlos Maximiliano, e “portanto, se a incompetência, a falta de jurisdição ou a inconstitucionalidade, em geral, não estão acima de toda a dúvida razoável, interpreta-se e resolve-se pela manutenção do deliberado por qualquer dos três ramos em que se divide o Poder Público. Entre duas exegeses possíveis, prefere-se a que não infirme o ato de autoridade... Os tribunais só declaram a inconstitucionalidade de leis quando está é evidente, não deixa margem a séria objeção em contrário. Portanto, se, entre duas correntes de idéias apoiadas por juriconsultos de valor, o Congresso adotou uma, o seu ato prevalece. A bem da harmonia e do mútuo respeito que devem reinar entre os poderes federais (ou estaduais), o judiciário só faz uso de sua prerrogativa quando o Congresso viola claramente ou deixa de aplicar o estatuto básico, e não quando opta apenas por determinada interpretação não de todo desarrazoada” (“Hermenêutica e Aplicação do Direito”, Foyense, 9.ª edição, 1984, p. 307).

Ora, os mesmos cuidados hermenêuticos que se deve ter no exame de inconstitucionalidade por ação, se há de tê-los também quando se imputar

ao Congresso Nacional a pecha de omissão inconstitucional. Parafraseando o grande Carlos Maximiliano, haver-se-á de assegurar com veemência que todas as presunções militam a favor da constitucionalidade da omissão, vale dizer, da auto-aplicabilidade do preceito constitucional cuja norma reguladora é reclamada. Se a falta de aplicabilidade de texto constitucional não estiver acima de toda a dúvida razoável, interpreta-se e resolve-se pela desnecessidade da ação legislativa. Entre duas exegeses possíveis, opta-se pela auto-aplicabilidade. Os tribunais só declaram a inconstitucionalidade por omissão quando for evidente, sem margem de dúvida séria, a necessidade de norma regulamentar do preceito maior. Entre duas interpretações razoáveis, opta-se pela que afirme a ausência de inconstitucionalidade por omissão. A bem da harmonia e do mútuo respeito que devem reinar entre os poderes, o Judiciário só proclamará a omissão do Legislativo quando esta implicar claramente falta de cumprimento de sua missão constitucional.

Aos que improcedentemente argumentam que o inciso I do art. 217 da Constituição Federal (autonomia desportiva) depende de lei ordinária, como requisito de aplicabilidade, relembra-se a conhecida regra de hermenêutica que ensina, não se presume na lei palavras ociosas sim, porque na hipótese aventada, ocioso e desnecessário seria exigir, no § 1.º do citado art. 217, que fosse "a justiça desportiva, *regulada em lei*" se todo o dispositivo estivesse, obrigatoriamente, condicionado à futura lei para produzir jurídicos efeitos. Infere-se, então, que de todos os ditames constantes do art. 217 da Magna Carta, *apenas a justiça desportiva depende de lei*, e, por via de consequência, todos dos demais itens e parágrafos do art. 217 são auto-aplicáveis. Em outras palavras, a não ser que se pretenda tropeçar em elementar regra de hermenêutica, há de concluir-se que tão-somente a justiça desportiva tem sua aplicabilidade subordinada à lei ordinária, como expressamente assinalada no texto constitucional, configurando-se a autonomia desportiva (art. 217, I da Const. Fed.) como inequívoca norma auto-aplicável.

Inobstante a intervenção legislativa ou normativa seja importante para dar operatividade prática ao art. 217 do Texto Maior e assegurar sua efetividade e harmonia com outros bens e direitos constitucionalmente protegidos, cumpre repontar que a inércia do legislador não tem força jurídica para transformar em "conceitos em branco" vazios de sentido e de conteúdo, as diretrizes constitucionais insculpidas no art. 217. A propósito, GOMES CANOTILHO (in *Direito Constitucional*, Almedina, Coimbra, 4.ª ed., 1989, p. 135) ao discorrer sobre a aplicabilidade direta das normas constitucionais preleciona que "mesmo no caso de "normas programáticas", os juízes "tem acesso à Constituição", con. o conseqüente dever de aplicar as normas em referência (por mais geral e indeterminado que seja seu conteúdo) e de suscitar o incidente da inconstitucionalidade dos atos normativos contrários as mesmas normas a aplicar nos feitos submetidos a julgamento".

b) Na dimensão prática, traz-se à colação a análise do jurista e ex-Conselheiro do CND — DARDEAU DE CARVALHO — que assim ressalta:

“A autonomia de organização implica necessariamente na faculdade de criar os órgãos e poderes indispensáveis ao funcionamento das entidades e associações. Paralelo e implícito na faculdade de criá-los, está a faculdade de determinar a forma e o sistema de preenchê-los adequadamente. Não haveria lógica, evidentemente, em permitir que as entidades tivessem autonomia para criar os seus órgãos e poderes e não a tivessem para determinar a forma de provê-los. Essa seria, inegavelmente, uma autonomia castrada. Seria a própria negação da autonomia.

A autonomia assegurada pela Constituição importa ainda em garantir às entidades e associações o poder de deliberar sobre transferência de atletas, elaboração e coordenação de calendário, profissionalização, ou não, do desporto que dirigem, bem como sobre remoção, reversão, estágio e outros mecanismos necessários à sua organização e ao seu funcionamento.

A organização, a direção e a realização de campeonatos e torneios, número de divisões, períodos e formas de disputa, bem como os respectivos regulamentos, variáveis de acordo com as diferentes modalidades desportivas, ficam sob a responsabilidade exclusiva das entidades. Nessa área, que concerne, indiscutivelmente, ao funcionamento de cada entidade, não existe a menor possibilidade de serem baixadas normas gerais, pois o que é bom para certa modalidade desportiva não o será para outra. Cada ramo desportivo se realiza sob regime próprio e específico, que não pode ser reduzido a um padrão generalizado.” (in *A Constituição e o Desporto*, Danemil Gráficas, Rio, 1989, p. 23.)

Diante de um sistema intervencionista de controle administrativo de toda atividade desportiva impingido pela Lei n.º 6.251/75, pelo Decreto n.º 80.228/77 e pelos vetustos normativos do CND, de um lado, e da autonomia desportiva (art. 217, I, CF/88), do outro, assiste-se a um divórcio entre o que consta dos textos legais e normativos e a realidade que as mesmas têm por objetivo. É uma indefinição e confusão sobre direitos e deveres que incidem sobre o desporto brasileiro, impondo fixar-se novas diretrizes para delinear um modelo de desenvolvimento desportivo, traduzindo, normativamente, os parâmetros e limites adequados do fenómeno desportivo. Para tanto, basilar que se formule regras suficientemente genéricas e precisas, inovando sem preconceitos e receios, sempre com o objetivo de apoiar, estimular e fomentar as práticas desportivas, mesmo que isto implique em implodir “torres de marfim” e deixar nos seus

“escombros” muitos nostálgicos e conservadores que elaboraram normas desportivas fundadas no “poder disciplinador” que, nos últimos tempos, geraram uma progressiva diminuição de credibilidade do CND, tal a inadaptação e fragilidade do vigente sistema.

É hora de cada um fazer uma revisão ou reciclagem dos conceitos jurídico-desportivos que obstaculam o florescimento de diretrizes normativas mais democráticas e atuais, com a conseqüente sublevação e eliminação das idéias tradicionais, dos dogmas normativos indiscutidos e de preconceitos herdados, pois, só assim, exurgirá um posicionamento ajustado aos novos tempos. Acresça-se que o Governo Collor no seu processo de desregulamentação já revogou, nos últimos seis meses, 106.000 decretos, não podendo o CND deixar de adotar idêntica postura na área desportiva, até porque falece ao órgão normativo lastro constitucional para continuar a controlar, disciplinar e intervir nas entidades desportivas, obstaculando o processo de liberalização da estrutura desportiva.

Captando os sinais portadores do futuro e temperada pela dureza do cotidiano, a anexa Instrução Normativa (IN) harmoniza-se com a desregulamentação e desburocratização que se concretizam em todos os quadrantes do Governo Federal, e, seu *conteúdo* ajusta-se como uma luva às colocações mais atuais da literatura desportiva internacional, recolhidas especialmente nos livros “Democratization du Sport” (Yves Pogam) e “Sport et Descentralization” (Pierre Collomb), sem olvidar que se constitui numa generalizada aspiração dos setores desportivos profissionais e não-profissionais.

O fenômeno da “revolta dos fatos contra os códigos” e a evidente defasagem da legislação desportiva, atreladas à morosidade e indiferença do Congresso Nacional no trato das matérias desportivas, fez exsurgir e amadurecer a idéia desta IN, que tem como principais objetivos:

a) resgatar a desgastada e corroída imagem do CND e dar-lhe credibilidade ao colocá-lo no comando e na vanguarda desta revolução normativa sem armas;

b) criar condições reais para o exercício concreto dos direitos desportivos consagrados na Constituição Federal de 1988, até hoje sem produzir efeitos palpáveis, e, estabelecer os *limites* da autonomia desportiva, para que ela não se transforme em *independência*, nem possa ser colocada a serviço de interesses burocráticos, clientelistas e corporativistas;

c) antecipar, na prática, pontos vitais que integram o projeto de Normas Gerais sobre Desporto, pontos estes que foram acolhidos, unani-

memente, por todos os segmentos desportivos. Nesse contexto, esta IN servirá de campo de teste ou laboratório para aferir se estas regras serão benéficas para o desporto nacional. Se isto não ocorrer na prática o Congresso Nacional poderá, tempestivamente, alterar, suprimir e ajustar tais regras antes que se cristalizem em lei. É, em síntese, o uso pragmático da advertência de HOLMES: "The life of law has not been logic: it has been experience."

Esta IN proposta como *norma de conduta geral, abstrata e impessoal* aplica-se, *indistintamente*, a todos os ramos desportivos. Por isso mesmo, não pode ser dimensionada em face de pessoas ou entidades desportivas que por ela sejam, episodicamente, beneficiadas ou prejudicadas, nem deve ser interpretada ao sabor do imediatismo e da miopia do curto prazo, até porque, a grandeza da *inteligência consiste em discutir idéias, o mediano é discutir fatos e o medíocre é discutir pessoas*. Além disso, a imperiosidade de derruir as anteriores e ultrapassadas deliberações e resoluções do CND decorre do fato de ser impossível construir obra nova sobre as ruínas de velhos alicerces e de ser inadiável edificar um modelo que conjuncione, por um lado, a autonomia desportiva, e, por outro, permita salvaguardar interesses públicos relevantes em matéria desportiva.

E exatamente perseguindo este propósito FRASCAROLLI e GRASSELLI sugerem "la creazione di una nuova figura típica individuata nella società sportiva, che tragga la sua origine proprio dall'autonomia del movimento e dell'ordinamento sportivo, e che si collochi comunque in armonia com il sistema dell'ordinamento giuridico generale". (in *Rivista di Diritto Sportivo*, ano XL, vol. 4-4, Milano, 1988, p. 493.)

GORBACHEV assinala que "uma revisão crítica de nossa experiência é sinal de força e não de fraqueza". Nesta linha de raciocínio é chegada a hora do CND, com desprendimento e coragem, reconhecer a hipocrisia e a ineficácia da legislação desportiva atual, e, colocando de lado vaidades excessivas e formalismos exarcebados, adotar uma postura normativa moderna, ousada e prospectiva.

Convém recordar, a propósito, que não constitui, em rigor, vulneração da lei, expungir-lhe de componentes que o tempo haja destituído de sentido, ou adequar sua expressão a alterações constitucionais supervenientes que a alcancem, seja quanto à forma, seja quanto à matéria, possibilitando a incorporação de novos conteúdos normativos.

Considerando que a normatização desportiva de inspiração individualista e caráter formalista não consegue mais mediar os confrontos de interesses, nem dar conta dos crescentes problemas desportivos, o que im-

plica o desrespeito reiterado e afrontoso dos atuais normativos pela exaustão de suas virtualidades, esta IN sugerida, com ganhos evidentes de credibilidade para o CND, pretende:

a) dar um mínimo de unidade à pluralidade e de homogeneidade ao heterogêneo na operacionalização da autonomia desportiva, único meio de propiciar a transição contínua para formas cada vez mais diversificadas da organização desportiva;

b) colocar em perspectiva democrática a explosão da litigiosidade e dos conflitos sócio-desportivos emergentes, tão complexos quanto contraditórios, criando condições para soluções urgentes, flexíveis e pragmáticas para, efetivamente, reduzir a dívida desportiva do país;

c) garantir legitimidade e eficácia à atuação normativa do CND que deve brotar da necessidade prática ou da solicitação de segmentos desportivos, para que as mudanças desportivas sejam profundas, reais e fruto da sociedade, até porque pouco importa o que esteja escrito na Constituição se o princípio da obediência à lei não estiver inscrito na mente das pessoas;

d) equacionar critérios para a “construção contextualizada” de normas ajustadas ao permanente vir-a-ser desportivo do país, para que se encontre não o desvio, mas o caminho, não o disfarce, mas a verdade possível.

E para atingir estes objetivos impõe-se acabar de logo com a plethora de normativos infringentes da autonomia desportiva ou desvinculados da realidade que, em ambos os casos, só estimulam a “desobediência desportiva”, por hábito ou por interesse, mormente num país estigmatizado por possuir leis que pegam e leis que não pegam, sintoma visível de uma esquizofrenia legal que o deixa à beira da anarquia e do caos desportivo.

Atualmente não há mais lugar para a concepção de desporto de Estado nem se pode cogitar do desporto como um serviço público onde tudo e todos nesta área estão subordinados aos ditames dos poderes públicos, tendo o Estado a obrigação de a tudo prover sozinho, como igualmente não se pode pretender a demissão ou alheamento do Estado de uma área com marcadas implicações sócio-econômico-político-jurídicas. E disto não discrepa GONZÁLES GRIMALDO ao ponderar que “se ha intentado en cualquier caso coadyuvar a un perfeccionamiento institucional del deporte desde su vertiente jurídica sin una pretensión de estatalización de lo deportivo, en cuanto que se entiende que el deporte debe estar regido por los principios de autoadministración, correspondiendo a la Administración una única función tutelar sobre esta actividad, en cuanto forma

parte del interés general" (in *El Ordenamiento jurídico del Deporte*, Ed. Civitas, Madrid, 1974, p. 22). Em consonância com esse entendimento, esta IN anexa não impede nem bloqueia a autonomia desportiva assim como não impõe qualquer modelo rígido e imperativo, mas enquadra essa autonomia em limites e regras que autorizam e permitem aos entes desportivos editar normas próprias de sua organização e funcionamento internos, sem inibir ou desfazer o poder normativo do CND. Demais disso, não se pode fazer *tábula rasa* do ensinamento de JEAN TOUSCOZ para quem "le droit du sport, le droit au sport, évoque certainement le droit de la fête, le droit du jeu, le droit de la liberté que est le plus riche et le plus intéressant".

O que se pretende, em última análise, é garantir e operacionalizar a autonomia desportiva insculpida no art. 217, I da Constituição Federal, sem invadir o campo de economia doméstica e sem ferir o direito de autodeterminação das entidades desportivas dirigentes e das associações desportivas para que possam, livres de interferências, traçar seus rumos e buscar seus próprios caminhos, sempre diferentes, em razão das especificidades regionais e locais e dos propósitos diversos de cada modalidade desportiva.

Se por um lado, impende deixar o desporto organizar-se e funcionar sem subalternização e crescer longe da centralização rígida, asfixiante e paralisadora do Estado, por outro lado, a autonomia desportiva, com todas as prerrogativas que lhe são inerentes, antes de ser um galardão ou uma capa para vaidades e aliciamentos, deve ser vista como um *munus público*, um fecho de direitos assente sobre uma base de deveres e responsabilidades.

Por isso mesmo, esta IN *de lege ferenda*, sem cortinas de fumaça ou subterfúgios vãos, colocando *a latere* rancores e paixões que distorcem a verdade e embotam a racionalidade, objetiva encontrar um ponto de equilíbrio através de formas jurídicas de compatibilização entre os princípios da desejável autonomia desportiva e da indispensável tutela do Poder Público na área do desporto, único meio de contribuir para uma "sociedade desportivizada", aberta e justa na partilha das oportunidades desportivas.

Esta IN proposta ao Plenário do CND, pretende dar orientação e sentido de coerência as ações de governo e dos agentes desportivos, traduzindo uma tentativa consistente de reestruturação do desporto brasileiro, representa um elo de ligação entre os princípios da modernidade e os anseios dos segmentos desportivos, constituindo-se na derradeira oportunidade para que o cinquentenário CND "contribua na reconstrução do que perdemos e na construção daquilo que nunca tivemos", como expressou o Presidente Collor. Enfim, a anexa IN arquitetada corresponde na imagem de GREENE, "ao momento no tempo em que uma porta se abre e deixa entrar o futuro".

## INSTRUÇÃO NORMATIVA N.º . . /91

*Revoga os normativos ainda vigentes do CND, delimita o exercício da autonomia das entidades desportivas, fixa novos parâmetros para o desporto nacional e dá outras providências*

O Conselho Nacional de Desportos, órgão integrante da Secretaria dos Desportos — PR, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 41 da Lei n.º 6.251, de 3-10-75 e art. 61 do Decreto-Lei n.º 80.228, de 25-8-77, ratificados e referendados pelo art. 14, I da Lei n.º 8.028, de 12-4-90 e pelo art. 54 do Decreto n.º 99.244, de 10-5-90,

Considerando que a Lei n.º 6.251/75 e o Decreto n.º 80.228/77 condensam uma legislação defasada e ultrapassada onde as palavras da lei são, freqüentemente, derruídas pelos fatos desportivos;

Considerando que o exercício da função normativa do CND tem um máximo de legalidade e uma inequívoca legitimidade, porquanto constituído de representantes de plúrimos segmentos desportivos;

Considerando que o fenômeno da “revolta dos fatos contra os códigos” no plano desportivo implicou na revogação fática das leis desportivas, sem possibilidade imediata de materializar-se a exigível atualização, em face da indiferença, morosidade e até omissão do Congresso Nacional no tratamento legal da realidade desportiva do país;

Considerando que inobstante a revogação, de uma só vez, de 400 normativos do CND, os 31 remanescentes e ressalvados na Resolução n.º 3/90 ainda albergam elementos típicos da atuação interventiva do Estado no desporto, olvidando a garantia constitucional da autonomia desportiva (art. 217, I, da Constituição Federal), na sua concepção mais dilargada e flexível;

Considerando que é inadiável uma redefinição dos limites de atuação do CND junto aos segmentos desportivos, sobretudo quando não há mais lugar para aqueles que se utilizam de “leis injustas”, cuja gênese está atrelada à defesa de vantagens corporativas, em detrimento de interesses sócio-desportivos;

Considerando que a filosofia predominante no Governo Federal está assentada na desestatização, descentralização, desregulamentação e desburocratização de todos os setores, inclusive o desportivo, elidindo a interferência estatal nas questões *interna corporis* dos entes desportivos, mormente quando as medidas de austeridade e restrições orçamentárias, na atual conjuntura, recomendam e impõem a redução das transferências de recursos financeiros da União para o desporto, conquanto este setor não se quadra como prioritário na “guerra” contra a inflação;

Considerando que ao CND incumbe adotar uma postura histórica de vanguarda, ou seja, implementar decisões criativas, prospectivas e ajustadas à realidade desportiva nacional, sob pena de ser extinto de fato, antes mesmo da aprovação das propostas legislativas assim direcionadas;

Considerando a notória *relevância* e a manifesta *urgência* do CND normatizar o desporto — “dever do Estado” e “direito de cada um” na dicção constitucional — filtrando os princípios alicerçados na Carta Magna de 1988 e transfundindo-os em normas para execução prática e imediata objetivando:

a) harmonizar a duração máxima dos mandatos com o ciclo olímpico ou periodicidade das competições mundiais;

b) deixar que cada entidade desportiva decida pela tipologia de voto mais ajustada à sua realidade e aos princípios democráticos e representativos;

c) fazer com que o direito de voto, no plano desportivo, brote da participação efetiva nas competições das respectivas entidades dirigentes;

d) possibilitar aos clubes e associações constituir-se, se quiser, com fins lucrativos, desde que se adaptem a um dos modelos arquitetados para resguardar seu patrimônio sócio-desportivo;

Considerando, finalmente, que o CND deve passar a atuar, também, como efetivo órgão consultivo e de assessoramento da Secretaria dos Desportos — PR, além de mediar os conflitos desportivos como “poder moderador”, devendo a normatização doravante materializar-se, preponderantemente, em cada caso concreto, e em consonância com os princípios da legislação desportiva insculpidos na Constituição Federal;

#### RESOLVE:

Art. 1.º — Ficam revogadas a partir de 1.º-8-91 todas as resoluções e deliberações editadas pelo Conselho Nacional de Desportos, outorgando-se competência discricionária às entidades desportivas para incorporá-las, total ou parcialmente, aos seus estatutos, regimentos e regulamentos, ressalvado o disposto no art. 4.º desta Instrução Normativa, bem como mantidos os arts. 2.º e 3.º da Resolução n.º 3/90 do CND.

Parágrafo único — As funções normativas e judicantes do CND passarão a exercitar-se, sempre que possível, em cada caso concreto que seja submetido ao órgão ou por ele apreciado.

Art. 2.º — O CND, lastreado no art. 217, I, da Constituição Federal, reconhece a autonomia das entidades desportivas para estatutariamente:

a) fixar a duração dos mandatos desportivos das entidades diretivas, desde que não excedentes de 4 (quatro) anos e ajustados ao ciclo olím-

pico (desportos não-profissionais), ou a periodicidade dos campeonatos mundiais (desportos profissionais), além de permitir reeleições;

b) definir a tipologia de voto desportivo a ser adotada nas assembleias gerais, nos conselhos técnicos e demais órgãos;

c) determinar a composição do seu colégio eleitoral, desde que o direito de voto decorra sempre e necessariamente da participação efetiva nas competições desportivas, vedadas quaisquer exceções;

d) possibilitar aos clubes ou associações desportivas transformar-se em sociedade comercial com objetivo desportivo ou manter a gestão de suas atividades sob a responsabilidade de sociedade com fins lucrativos, desde que, neste caso:

I — constituam sociedade comercial com finalidade desportiva e controlem a maioria do seu capital com direito a voto;

II — contratem sociedade comercial para gerir suas atividades desportivas.

Parágrafo único — As entidades referidas na letra "d" deste artigo somente poderão utilizar seus bens patrimoniais, desportivos e sociais, para integralizar sua parcela de capital, na forma fixada nos respectivos estatutos.

Art. 3.º — As entidades de direção nacional, estadual e municipal do desporto, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da publicação desta Instrução Normativa, deverão ajustar seus estatutos, regimentos e regulamentos aos parâmetros fixados no art. 2.º, inclusive estabelecer suas normas sobre tipologia do voto, procedimento de votação e condições de participação de suas filiadas nas assembleias gerais e conselhos técnicos, estes últimos quando constituídos.

Art. 4.º — As resoluções n.ºs 10/86 e 19/88 do CND continuarão a vigorar até que seja elaborada Instrução Normativa consolidando-as e estabelecendo novas condições, limites e prazos objetivando humanizar a "lei do passe" sem comprometer os investimentos das associações desportivas.

Art. 5.º — A presente Instrução Normativa, com as ressalvas nela previstas, produzirá seus jurídicos efeitos de 1.º de agosto de 1991 até o início da vigência da lei de normas gerais sobre desporto elaborada pelo Congresso Nacional com lastro nos princípios e ditames do art. 217 da Constituição Federal de 1988, revogados todos os normativos do Conselho Nacional de Desporto, em contrário.